

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 02 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



PROJETO DE LEI Nº 1.599 /2010

**Dispõe sobre A UTILIZAÇÃO Das sacolas
plásticas pelos estabelecimentos comerciais
no âmbito do Estado da Paraíba E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral em embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – (OBP's).

Parágrafo único. Fica entendido por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos requisitos:

I - Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente;

I - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

III - Biodegradar - tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

IV - Desintegrar ou degradar por oxidação em fragmentos em um período de tempo determinado.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 06 (seis) a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem esta lei serão autuados e terão o alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituírem as sacolas.

Art. 5º - Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

pro mte



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 10 de fevereiro de 2010

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o objetivo de contemplar o conjunto da sociedade.

Conforme a propositura os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's.

Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 06 (seis) a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Os estabelecimentos que descumprirem esta lei serão autuados e terão o alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituírem as sacolas.

Conforme estudos, o plástico comum demora cerca de 500 anos para ser degradado e absorvido em ambiente natural. Esse material causa diversos transtornos entupindo esgotos e córregos, causando enchentes e outros problemas.

Certamente a substituição do material comum pelo oxi-biodegradável amenizará esta grave questão.

ROMERO RODRIGUES (PSDB)
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.599/2010 – Do Deputado Romero Rodrigues – Dispõe sobre a utilização das sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar prejudicado o Projeto de Lei nº 1.599/2010, do Deputado Romero Rodrigues, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 8.855, de 30 de junho de 2009, que, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 23 de março de 2010.



Dep. Zenóbio Toscano

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.599
Em 10 / 02 /2010

p/ Marfuee
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 02 /2010

p/ Marfuee
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19 / 02 /2010.

p/ Marfuee
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19 / 02 /2010

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 24 / 02 /2010

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2010

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.



Ata da Comissão de Constituição e Justiça
do Poder Judiciário nº 1007 de 2009
01/07/09
Luis Inácio Silva
Secretaria Executiva do Poder Judiciário
- 1ª Vara Criminal - Juiz de Direito

LEI Nº 8.856, DE 30 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba como forma de proteção do meio ambiente paraibano.

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, promoverão a substituição progressiva das sacolas ou sacos plásticos, compostos por Polietileno, Polipropilenos e/ou similares utilizados para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por sacolas reutilizáveis.

§ 1º - Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral que atendam a necessidade dos clientes.

§ 2º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

§ 3º - A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte;

II - 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III - 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

§ 4º - A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o poder público, a qualquer momento, exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 2º da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - recompra mediante o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos de real), por saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa;

II - permuta de 1Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa;

III - entrega de "vale-compra", no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento por cada saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa.

§ 1º - O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período conforme definido no regulamento da presente Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica, conforme disposto no regulamento da presente Lei.

§ 3º - A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Art. 4º Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm X 40 cm;

II - dizeres: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE FARGINO MARANHÃO
Governador